



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IGARAPAVA**  
**FORO DE IGARAPAVA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -**  
**CEP 14540-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000904-75.2020.8.26.0242 - Ordem nº: 2020/000703**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAQUIM AUGUSTO SIMOES FREITAS**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO** qualificado nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, igualmente qualificado, ao argumento de que é portador das enfermidades descritas na inicial e necessita do uso contínuo de *fraldas geriátricas descartáveis*, cujo preço é por demais elevado frente às suas condições financeiras.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, constato que estão presentes as condições de existência da relação jurídica processual e satisfeitos os requisitos para o desenvolvimento válido do processo.

O Município de Igarapava arguiu **preliminar de ilegitimidade passiva**, contudo afastou-a, na medida em que o comando previsto no art. 196 da Constituição é dirigido a todos os entes que compõem a federação, tratando-se o dever de promoção da saúde, portanto, de obrigação genuinamente solidária. Assim, tanto a União, quanto os estados-membro, o Distrito Federal e os municípios possuem legitimidade passiva para ações como a presente.

Nesse ponto, oportuno transcrever o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a questão da legitimidade passiva em casos desse jaez, que está plasmada no verbete sumular nº 37, *in verbis*: “a ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

*público interno*”.

Afastada a preliminar, entendo estarem preenchidas todas as condições da ação. Ademais, verifico que não foram arguidas questões prejudiciais e não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.

Passo, pois, ao exame do mérito.

No presente caso, é desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental já carreada aos autos. Ademais, a prova oral ou audiovisual não traria quaisquer esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa.

Destarte, com fundamento no que estatui o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, da mesma codificação, que repete o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo.

Com a presente ação a parte autora pretende obter a condenação do requerido a lhe fornecer *Fralda Geriátrica Extra G*.

Com efeito, o art. 196 da Constituição estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*", devendo tal direito ser garantido por políticas sociais e econômicas que busquem a redução do risco de doenças, cabendo, ainda, a oferta de acesso igualitário e universal de todos às "*ações para a sua promoção, proteção e recuperação*". Ademais, o artigo 200, II, também da Constituição, ao tratar das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), preceitua que esse deverá "*executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador*".

Nesse ponto, cumpre destacar que o sentido da expressão "*acesso universal e igualitário*" inserido no artigo 2º, parágrafo 1º, e no artigo 7º, inciso IV, da lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n 8.080/90) é precisamente o de garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem privilégios de qualquer espécie.

Assim, constata-se que o mandamento constitucional é claro, razão pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

qual nenhum dos requeridos pode se furtar ao cumprimento do dever de ofertar a todos condições dignas de saúde, seja por meio de uma política preventiva (campanhas, informações), seja por meio de uma política remediadora (tratamentos medicamentosos ou outros produtos necessários à manutenção da saúde).

Conforme ensina José Afonso da Silva, "*a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, São Paulo, RT, 1990, p.668 e 669).

É direito de todo indivíduo exigir o adimplemento desse dever, visto que, não se pode esquecer, muitos tributos são pagos pelos cidadãos, a fim de que o Estado possa cumprir seus escopos.

No caso vertente, os documentos anexados aos autos demonstram que o autor necessita utilizar fraldas geriátricas, trocando-as cinco vezes ao dia, conforme se depreende do relatório médico de fl. 10.

Ponto que a utilização do insumo foi indicado por profissional cadastrado no Conselho Regional de Medicina, como meio imprescindível de possibilitar à parte autora uma vida saudável.

Nesse ponto, importante observar que a prescrição foi feita por médico do serviço público que se presta a comprovar a necessidade do insumo em questão e não cabe à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, discuti-la, uma vez que estaria adentrando no campo da ciência médica.

Nessa esteira decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recurso Inominado – Condenação do Município ao fornecimento de fraldas descartáveis para tratamento de doença - Prescrição realizada por médico do Centro de Apoio da Melhor Idade do Município mediante apresentação do respectivo receituário – Direito fundamental à saúde a ser assegurado por todos os Entes Federados - Comprovada hipossuficiência da autora – Astreinte fixada pelo Juízo a quo de forma proporcional - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 00014679020198260505 SP 0001467-90.2019.8.26.0505, Relator: Bruno Luis Costa Buran, Data de Julgamento: 15/12/2020, 1ª Turma Recursal - Fazenda Pública, Data de Publicação: 15/12/2020) - destaquei*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Sendo assim, entendo comprovada a necessidade do fornecimento do insumo pleiteado pela parte autora.

Registro, ainda, que ficou demonstrada a negativa do Município de Igarapava em fornecer a quantidade de fraldas que o autor necessita (fls. 14-15).

Por fim, verifico que o custo para a aquisição do quanto se requer é alto (fl. 19) frente à capacidade financeira da parte autora (fl. 16), circunstância que a toda evidência impede que ela o faça às suas próprias expensas.

**Ante de todo o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e, confirmando a decisão concessiva de tutela de urgência proferida às fls. 26-29, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO o MUNICÍPIO DE IGARAPAVA a fornecer à parte autora *Fralda Geriátrica Descartável Extra G*, durante o tempo necessário, na forma e quantidade prescritas para o tratamento (vide receita de fl. 10).**

Sem condenação das custas e honorários de advogado nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Advirto que eventual Recurso Inominado deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença (Enunciado 13 do FONAJE), acompanhado das razões e do pedido do recorrente. O preparo recursal deverá ser recolhido nas 48 horas seguintes à interposição, consistindo no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, conforme artigos 42, §1º e 54, § único, da Lei nº 9.099/95 e Comunicado CG nº 1530/2021. Desse modo, recolher-se-á o valor corresponde (i) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; (ii) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente na sentença, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; (iii) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IGARAPAVA

FORO DE IGARAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA CAPITÃO ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, 130, Igarapava - SP -  
CEP 14540-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc), (iv) valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos Provimento 833/2004, atualizado pelo Provimento CSM nº 2195/2014, caso haja peça física a ser remetida ao Egrégio Colégio Recursal.

Nos termos do artigo 496, § 3º, II e III, do Código e Processo Civil, não se aplica o reexame necessário.

Transitada em julgado, após realizados os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P. I. C.

Igarapava, 31 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**